

Lei nº. 153, de 21 de Fevereiro de 2001.

“ Dispõe Sobre a Contratação de Pessoal Por Tempo Determinado Para Prestação de Serviço ao Município e dá Outras Providências.”

A Câmara Municipal de Luisburgo, por seus Representantes aprovou e Eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei disciplina a contratação de pessoal, a título precário e por tempo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público de Município, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da constituição Federal.

Art.2º - A contratação objeto desta Lei revestir-se-á de ato formal regido pelo direito administrativo e observará, quanto à duração, o prazo de 06 (seis) meses.

Parágrafo Único – É vedada a prorrogação de contrato, salvo se, no prazo estipulado, a administração municipal, por motivo diverso de sua vontade, não tiver conseguido cumprir as normas previstas no artigo 1º, ficando neste caso, o contrato prorrogado por igual período.

Art. 3º - A contratação prevista nesta Lei, será realizada por Decreto do Executivo, limitada às vagas do plano de cargos e salários, e será precedida de processo iniciado por proposta do titular do órgão do Poder Executivo Municipal, que submeterá ao

Prefeito o número de pessoal necessário ao funcionamento da unidade, publicando-se a autorização com a respectiva fundamentação legal, bem como o extrato do contrato no Diário Oficial do Município e do Estado ou pelos meios usuais de divulgação dos atos da administração do Município de Luisburgo.

Parágrafo Primeiro – Construção obrigatoriamente das propostas de contratação de pessoal a que se refere o artigo:

- I. Justificativa
- II. O prazo
- III. A função a ser desempenhada ou o cargo a ser ocupado
- IV. A remuneração
- V. A dotação Orçamentária
- VI. A demonstração de existência de Recursos
- VII. A Habilitação exigida para o cargo.

Parágrafo Segundo - A remuneração a que se refere o inciso IV, do parágrafo anterior ao salário mínimo vigente no País, decretado pelo Governo Federal.

Art. 4º - Somente poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro
- II. Ter completado 18 (dezoito) anos
- III. Estar no gozo dos direitos políticos
- IV. Estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino
- V. Ter boa conduta
- VI. Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos ou da função
- VII. Possuir habilitação profissional para exercício do cargo ou função.

Parágrafo Único – O contrato assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das mesmas, nos

termos de laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico da Prefeitura ou por médico por esta credenciado.

Art. 5º - Os contratados, segundo a presente Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e

funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º - Aos contratados nos termos desta Lei, assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos, no que couber.

Art. 7º - Ocorrerá a rescisão contratual:

- I. A pedido do contratado
- II. Pela conveniência da Administração Municipal, a juízo da autoridade que procederá a contratação
- III. Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo Único – Na hipótese do Inciso II, deste artigo, o contratado terá direito ao 3 Salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 8º - É vedada à administração municipal atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato.

Art. 9º - Os requisitos básicos de contratação, a duração do contrato, a jornada de trabalho e o descanso do contratado, estão contidos no Anexo II, desta Lei.

Art. 10 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, constantes do Orçamento Municipal, ou de Lei autorizada de abertura de Crédito Especial.

Art. 11- Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 12 – Ficam convalidados todos os atos praticados pelo Poder Executivo que tiverem como objeto a contratação temporária de pessoal.

Art. 13 – Revogadas as disposições em contrário,
esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luisburgo, 21 de Fevereiro de 2001.

Geraldo Francisco Lacerda Filho
Prefeito Municipal

ANEXO II

REQUISITOS BASICOS PARA CONTRATAÇÃO

REQUISITOS:

Qualificação profissional, ser brasileiro, provar boa saúde, estar em dia com a justiça eleitoral, estar em dia com o serviço militar, se do sexo masculino, Ter 18 anos completos, estar e gozo dos direitos políticos.

DURAÇÃO DO CONTRATO:

O contrato terá duração de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

JORNADA DE TRABALHO:

A jornada de trabalho será de 08 (oito) horas diárias.

DESCANSO REMINERADO:

O descanso remunerado será fixado por decreto do Executivo, respeitadas as disposições legais.